



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0045769-94.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Mirassol, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 1ª CÂMARA DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração Criminal 0045769-94.2024.8.26.0000/50002

Embargte : Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargdo : Colenda 1ª Câmara Direito Criminal

Foro de Mirassol/1ª Vara

Voto 31286

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO INEXISTENTE. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão em agravo interno que manteve decisão monocrática que determinou a remessa dos autos ao juízo de primeira instância em virtude da perda de foro de prerrogativa de função de investigado.

II. Questão em discussão.

2. Saber se presente omissão a ser sanada em relação “a alteração de posicionamento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal na QOAP 937/RJ” para que a supervisão da investigação seja mantida neste TJ.

III. Razões de decidir.

3. A questão arguida nestes embargos de declaração já foi expressamente decidida em decisão monocrática que acolheu anteriores embargos de declaração e, posteriormente, mantida em agravo interno.

4. Pretensão para a rediscussão de questão já decidida, ausente *error in procedendo* viabilizador dos declaratórios.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face do acórdão às fls. 13/15 dos autos 0045769-94.2024.8.26.0000/50001.

Sustenta omissão do acórdão, porque “*deixou de apreciar a questão da manutenção do foro por prerrogativa de função,*

considerando que a alteração de posicionamento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal na QOAP 937/RJ". Pede o esclarecimento do acórdão, com consequente manutenção da competência deste Tribunal de Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Inexiste a omissão arguida, inclusive porque o acórdão embargado não se trata da primeira decisão sobre a questão.

Inicialmente, reconheci a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar a supervisão da investigação de **CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO**, porque não mais é detentor de mandato eletivo de prefeito (fl. 125 dos autos 0045769-94.2024.8.26.0000).

Contra referida decisão monocrática foram opostos embargos de declaração às fls. 01/10 dos autos 0045769-94.2024.8.26.0000/50000 justamente em razão da questão de ordem na AP 937/RJ do Supremo Tribunal Federal. Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a omissão, sem a atribuição de efeitos infringentes (fls. 12/13).

Em segunda oportunidade, contra aquela primeira decisão interlocutória aclarada, foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido às fls. 13/15 dos autos 0045769-94.2024.8.26.0000/50001.

Os declaratórios demonstram a mera intenção de rediscutir questão decidida e que, salvo melhor juízo, já permitia a interposição de recursos extraordinários aos Tribunais Superiores.

Como os embargos de declaração não se prestam à reforma de *error in judicando* (art. 619, *caput*, do CPP), rigorosa a rejeição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela rejeição dos embargos de
declaração.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR